

A referida revisão foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 20 de Agosto de 1992, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 24 de Novembro de 1992, conforme o aviso n.º 88/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1993. Em Portugal esta revisão de 1990 entrou em vigor a 22 de Fevereiro de 1993 e a autoridade central para Portugal é o Instituto de Meteorologia, Departamento de Clima e Ambiente Atmosférico.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Junho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 129/98

Por ordem superior se torna público que a Colômbia depositou, em 5 de Agosto de 1997, o instrumento de adesão ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Visando a Abolição da Pena de Morte, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Dezembro de 1989.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Outubro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 26 de Novembro de 1990.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, o Protocolo entrou em vigor para a Colômbia três meses após a data do depósito do respectivo instrumento, ou seja, no dia 5 de Novembro de 1997.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 16 de Junho de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 10/98/A

Desafectação do domínio público para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores dos terrenos e edifícios transferidos pelo Decreto-Lei n.º 208/90, de 27 de Junho.

Pelo Decreto-Lei n.º 208/90, de 27 de Junho, foram transferidos do domínio público do Estado para o domínio público da Região Autónoma dos Açores os terrenos e os edifícios afectos à exploração aeroportuária e de navegação aérea assinalados nas plantas publicadas em anexo ao referido diploma.

Por forma a entrarem no comércio jurídico, torna-se agora necessário proceder, mediante acto legislativo, à desafectação daqueles bens.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º

da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São desafectados do domínio público regional e passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores os bens identificados no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Os bens desafectados do domínio público pelo presente diploma são constituídos pelos terrenos e edifícios transferidos pelo Decreto-Lei n.º 208/90, de 27 de Junho, do domínio público do Estado para o domínio público da Região Autónoma dos Açores, assinalados nas plantas publicadas em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 3.º

O presente diploma constitui título bastante para a inscrição matricial e registo a favor da Região Autónoma dos Açores dos imóveis identificados no artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A

Definição de áreas de navegação para diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores

Considerando que a legislação em vigor sobre náutica de recreio não reconhece plenamente a especificidade insular da Região Autónoma dos Açores;

Considerando as tradições existentes na Região em matéria de recreio náutico, bem como o desenvolvimento do desporto e do turismo náutico;

Considerando as distâncias entre as ilhas e as suas reduzidas orlas marítimas;

Considerando a divisão geográfica do arquipélago em três grupos (grupos ocidental, central e oriental), em função da proximidade das ilhas que os compõem;

Considerando que, em resultado da realidade geográfica do arquipélago e dos meios técnicos hoje existentes de ajuda à navegação, está amplamente salvaguardada a segurança das pessoas e bens envolvidos;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Na Região Autónoma dos Açores, os desportistas náuticos habilitados com as cartas de «marinheiro», «patrão de costa» e «patrão de vela e motor ou patrão de motor», no que respeita às distâncias de navegação e sem prejuízo das demais limitações, estão sujeitos às seguintes condições:

Marinheiro — navegação diurna à distância de 6 milhas de afastamento da costa e 10 milhas de um porto de abrigo, desde que o seu titular tenha mais de 18 anos de idade, e até 3 milhas de afastamento da costa e 10 milhas de um porto de abrigo, se o titular tiver menos de 18 anos de idade;

Patrão de costa — navegação livre entre todas as ilhas do arquipélago;

Patrão de vela e motor ou patrão de motor — navegação livre entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/M

Institui a atribuição de um suplemento remuneratório para o pessoal da carreira de inspector de viação

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que aprovou os princípios gerais em matéria de remunerações do pessoal da função pública, prevê, no n.º 1 do artigo 19.º, a atribuição de suplementos remuneratórios em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, nomeadamente em situações de risco.

Na Administração Regional Autónoma existem funcionários que, no exercício das respectivas funções, vêm a sua integridade física frequentemente ameaçada por riscos de vária ordem, provenientes, nomeadamente, da imperícia, negligência e inexperiência, por vezes quase

total, do domínio das viaturas por parte de quem tem o dever de ter a direcção efectiva do veículo em que são transportados e do manuseamento de equipamentos e acessórios de veículos, acrescidos com as sinuosidades específicas das vias de trânsito nesta Região.

Naturalmente, referimo-nos ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional dos Transportes Terrestres da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, durante a realização dos exames a candidatos à habilitação legal para conduzir e das inspecções a veículos.

No continente português e na Região Autónoma dos Açores já há algum tempo que está legalmente consagrada a atribuição de suplemento remuneratório pelo efectivo desempenho daquelas funções e que também agora se pretende ver positivado em lei para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a atribuição de suplemento remuneratório aquando da prestação efectiva daquelas funções constitui um imperativo de justiça e de salvaguarda do princípio da igualdade.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito pessoal

O presente diploma institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, em caso de efectiva prestação de trabalho em condições de risco.

Artigo 2.º

Âmbito funcional

1 — Consideram-se prestadas em condições de risco as funções de realização de exames a candidatos à habilitação legal para conduzir e de inspecção de veículos.

2 — O desempenho efectivo das funções referidas no número anterior confere ao trabalhador direito ao suplemento remuneratório previsto no presente diploma.

Artigo 3.º

Suplemento

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento remuneratório mensal, a título de risco, de montante correspondente a 20% do valor da remuneração base mensal do 1.º escalão da categoria de ingresso na carreira de inspector de viação.

2 — O suplemento não é atribuído nos dias em que não haja o efectivo desempenho de quaisquer das funções referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.